



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061454-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é agravada ROSANGELA DE BARROS PIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2061454-73.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Agravado: Rosangela de Barros Pio

Voto n. 33.061

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Resolução de contrato, com devolução de parcelas. Perícia. Honorários do expert. Fixação definitiva apenas com a entrega do laudo e apreciação, em concreto, de seu conteúdo. Vedado, até então, o levantamento de metade do importe fixado. Decisão neste ponto revista. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou honorários periciais em cumprimento de sentença resolutória de contrato, com devolução das parcelas pagas. Sustenta a agravante, em sua irresignação, que o valor arbitrado, de R\$ 7.280,00, é excessivo para o trabalho realizar, também estimado em horas despendidas que são demasiadas, cabendo a redução para quatro mil reais.

Deferida em parte a liminar, o recurso foi regularmente processado, sem resposta.

É o relatório.

Persistem as razões já da decisão inicial.

E, como então se disse, em primeiro lugar conhece-se do recurso, nos termos do art. 1015, par. único, do CPC.

Depois, o valor dos honorários deve mesmo corresponder à especificidade da prova, embora também ao conteúdo econômico da causa. De todo modo, é certo que o montante ainda se estabeleceu em função do trabalho a realizar, de modo que o arbitramento definitivo há de tomar em concreto o laudo apresentado, suas características e tempo efetivamente despendido para sua realização.

Neste cenário, a irresignação se acolhe, m por isso que apenas em parte, para vedar o levantamento de metade do importe fixado até entrega do laudo, quando, na forma acima, nova decisão se deve proferir.

Ante o exposto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO EM PARTE ao agravo.

CLAUDIO GODOY

Relator